AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913307 - SP (2024/0172281-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCELINO FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TORTURA. *BIS IN IDEM*. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão referente ao *bis in idem.*

2. Percebe-se, sob pena de indevida supressão de instância, a incompetência desta Corte para o processamento e julgamento do *writ*, já que inexiste ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, *"a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto' (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)*" – AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da F onseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021.

4. Conforme entendimento desta Corte Superior, *"ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do*

Documento eletrônico VDA42282582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/07/2024 15:38:30
Código de Controle do Documento: bf415cde-a2fd-41cb-8328-a00acb907f4e

contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada" (AgRg nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42282582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/07/2024 15:38:30
Código de Controle do Documento: bf415cde-a2fd-41cb-8328-a00acb907f4e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913307 - SP (2024/0172281-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCELINO FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TORTURA. *BIS IN IDEM*. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão referente ao *bis in idem.*

2. Percebe-se, sob pena de indevida supressão de instância, a incompetência desta Corte para o processamento e julgamento do *writ*, já que inexiste ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, *"a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto' (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)*" – AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da F onseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021.

4. Conforme entendimento desta Corte Superior, *"ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do*

Documento eletrônico VDA42085710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: b73ac08a-f6af-4972-94bf-826fd1013c29

contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada" (AgRg nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCELINO FERNANDES DE SOUZA contra decisão em que deneguei a ordem anteriormente manejada.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado a 12 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática do crime de tortura, por 3 vezes (e-STJ fls. 45/92).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso (e-STJ fls. 93/127).

No *writ*, sustentou a defesa, preliminarmente, ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, aduzindo, para tanto, que "*o paciente nunca negou que estivesse no local, e que de fato teria abordado a vítima. A importância do reconhecimento, se dá na individualização da conduta do paciente Francelino, o qual mal foi mencionado pela vítima, tendo seu reconhecimento induzido pela Magistrada da 1ª Instância [...]" a falta de tal reconhecimento poderia mudar completamente a situação do paciente, a sua participação no delito e a individualização de sua pena, sendo causa, portanto, de nulidade"* (e-STJ fls. 5/6).

Alegou, outrossim, ilegalidade na dosimetria quanto ao aumento da pena-base.

Destacou, para tanto, que, *"ao apontar a 'intensa culpabilidade das condutas', o Acórdão deveria descrever qual foi a do paciente, na lógica de individualização das penas e das condutas. Contudo não aplicou.* [...] *Ao fundamentar na personalidade do paciente, o mesmo é primário e de bons antecedentes, e a suposta 'notícia nos autos de reiterada truculência' NÃO EXISTE*" (e-STJ fl. 7).

Aduziu, por fim, ter havido *"bis in idem com a primeira* [fase]*, trazendo a condição dos réus e o próprio elemento utilizado na denúncia para caracterizar a tortura psicológica (privação da liberdade), utilizando-se, também, novamente a superioridade numérica, exasperando por este motivo tanto na 1ª Fase, quanto na 3ª Fase"* (e-STJ fl. 7).

Nas razões do presente recurso, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, sumariados no seguinte excerto (e-STJ fls. 140/141):

> *2. Excelências, respeitosamente e discordando do disposto na decisão*

Documento eletrônico VDA42085710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: b73ac08a-f6af-4972-94bf-826fd1013c29

monocrática que conheceu parcialmente da impetração e denegou a ordem, o reconhecimento foi ilegal tanto na fase de inquérito quanto na fase judicial.

3. Na fase de inquérito, conforme os autos, foi apresentada uma foto com O NOME DOS RÉUS E AS FOTOS DESTACADAS EM VERMELHO.

4. Em juízo, o agravante não foi reconhecido, e a juíza aponta o mesmo, falando o seu nome e indicando qual seria o seu número.

5. Considerando que foi juntada prova técnica (GPS dos celulares através do google maps e laudo que comprovou não ter havido tortura na vítima), o reconhecimento foi a única prova utilizada para a condenação;

6. Com relação a exasperação da pena acima do mínimo legal, o agravante é primário e de bons antecedentes, a pena foi aplicada acima do dobro do mínimo legal, sem fundamentação adequada tanto na sentença quanto no acórdão, e é a respeito desta falta de fundamentação que versa o presente writ no tocante a dosimetria;

7. Não fundamentar a exasperação da pena de maneira eficaz constitui uma ilegalidade, uma coação ilegal, e cabe a defesa recorrer ao corte Superior.

8. Logo, diante do acima exposto, a defesa requer que o presente agravo regimental seja conhecido, e no mérito provido, a fim de dar provimento, de ofício ao writ impetrado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese à argumentação da defesa, não há razões para alteração da decisão agravada.

Inicialmente, consignei que a Sexta Turma, de fato, firmou recentemente novo entendimento de que o regramento previsto no art. 226 do CPP é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração por outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.

No entanto, constou do acórdão objurgado que *"os apelantes foram perfilados ao reconhecimento fotográfico entre outras pessoas e, sobretudo, foram previamente descritos detalhadamente pela vítima, tanto na fase investigativa quanto em Juízo, e o reconhecimento serviu para confirmar a autoria no início das investigações e, como se verá, restaram corroborados por outras provas, como a escala de serviço, informações do aparelho celular de um dos réus junto as ERBs e outras provas colhidas nos autos"* (e-STJ fl. 99).

Com efeito, extraiu-se da decisão agravada ser pacífico nesta Corte que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importaria em nulidade.

Documento eletrônico VDA42085710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: b73ac08a-f6af-4972-94bf-826fd1013c29

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.*
>
> *2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".*
>
> *3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".*
>
> *4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas.*
>
> *Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio".*
>
> *5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na mesma linha de intelecção, o seguinte julgado da Suprema Corte:

> *A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas"* (RHC n. 206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022 public.

Documento eletrônico VDA42085710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: b73ac08a-f6af-4972-94bf-826fd1013c29

25/5/2022).

Quanto à dosimetria, consignei que a primeira etapa de fixação da reprimenda tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, e que não haveria um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Pois bem. A circunstância judicial da culpabilidade pode ser compreendida como a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. Sendo assim, na análise dessa circunstância deve-se "*aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu*" (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273).

Na hipótese vertente, *"tendo em vista as circunstâncias dos fatos, ou seja, estarem armados e em superioridade numérica, a intensa culpabilidade das condutas e a personalidade dos réus, ressaltando a existência de notícias nos autos da reiterada truculência por eles utilizada nas diligências, aumento as penas-base na fração de ½ (metade), alcançando 03 (três) anos de reclusão*" (e-STJ fl. 124).

Extraiu-se do aresto invectivado a seguinte dinâmica delitiva: "*o GCM Guilherme o puxou da viatura e outro GCM Francelino disse aos demais: 'já que ele não falou nada para a gente, vamos dar um pau nele e liberar', e assim recomeçaram as agressões. Um dos guardas deu um chute forte na sua perna, que o fez cair no chão, quando outro guarda se armou com um pedaço de pau e passou a agredi-lo com diversos golpes."* (e-STJ fl. 103.) Dessarte, não se verificou flagrante ilegalidade no recrudescimento da basal fixada, apta a autorizar a concessão da ordem na angusta via do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. ART. 1º, I, A, DA LEI N. 9.455/1997. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 33 E 59 DO CP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA O AUMENTO DA PENA-BASE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*

Documento eletrônico VDA42085710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: b73ac08a-f6af-4972-94bf-826fd1013c29

1. A argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não há falar em ofensa ao princípio da individualização da pena, pois o magistrado a quo, de forma fundamentada, indicou, para cada um dos acusados, dados objetivos e concretos, os quais demonstraram um maior grau de reprovabilidade da conduta praticada, justificando a aplicação da reprimenda, não tendo havido a utilização de nenhum elemento que diria respeito à condição pessoal exclusiva de algum dos condenados.

3. Apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa ao art. 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

4. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. No caso, a tese defensiva de desproporcionalidade do patamar de aumento de pena não foi debatida na instância ordinária, e não houve a oportuna provocação do exame da quaestio por meio de embargos de declaração, mostrando-se, pois, inviável a sua análise nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 282/STF.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.465.385/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ademais, *"a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto' (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)*" – AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021, grifei.

Por fim, quanto ao *bis in idem*, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impediu a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA42085710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: b73ac08a-f6af-4972-94bf-826fd1013c29

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42085710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: b73ac08a-f6af-4972-94bf-826fd1013c29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 913.307 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0172281-2

Número de Origem:
01096479420228260602 10306274120228260602 109647942022826060 2

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR
ADVOGADO	: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCELINO FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE DA SILVA AMARAL
CORRÉU	: JUCELINO RODRIGUES DE MORAIS
CORRÉU	: GUILHERME PISTELLI ANTUNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCELINO FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42266837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:31:39
Código de Controle do Documento: 4a7b1308-575f-4913-85e9-ff143cf261d7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42266837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:31:39
Código de Controle do Documento: 4a7b1308-575f-4913-85e9-ff143cf261d7